



Informação Nº 65/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 28 de maio de 2025

**Referência:** Processo SCC 14564/2024

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha o Ofício nº 1514/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 02 dos autos, e solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0055/2023, acostado aos autos do processo referência nº SCC 14543/2024, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, esta Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, vem informar que:

Conforme consta no supremacionado Projeto de Lei, o art 5º incluirá a seguinte redação:

"Art. 5º.....  
IX - fibrose pulmonar."

Consultando a Classificação Internacional de Doenças CID-10, que padroniza e cataloga as doenças e problemas relacionados a saúde, estabelecida pela Organização Mundial de Saúde, verifica-se que a fibrose pulmonar é caracterizada como Doenças do aparelho respiratório: outras doenças pulmonares intersticiais.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei nº 13.146 de 06/07/2015) considera pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art 2º).

Para tanto, o § 1º, do art. 2º menciona que:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:  
I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;  
II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;  
III – a limitação no desempenho de atividades; e  
IV – a restrição de participação

Do exposto, pode-se observar que a Lei Brasileira de Inclusão, não define quais as doenças podem ser consideradas deficiência, e que quando necessário, a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial.

Em sendo assim, **somos contrários** ao Projeto de Lei nº 0055/2023, pois entende-se que classificar e incluir a fibrose pulmonar como deficiência na Lei Estadual nº 17.292, de 19/10/2017, sem a necessidade de avaliação da deficiência, fere o que preconiza a Lei Brasileira de Inclusão.

Respeitosamente,

**Sabrina Mores**  
Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária,  
**Adeliana Dal Pont**  
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **MLM870N6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 28/05/2025 às 17:57:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY0XzE0NTc3XzlwMjRFTUxNODcwTjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014564/2024** e o código **MLM870N6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CONEDE/SC nº 013/2025

Florianópolis, 08 de julho de 2025.

Prezada Secretária,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 15.115/2010, vem através deste se manifestar sobre o projeto de Lei 055/2023, que “Altera a Lei nº17.292/2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência”, oriundo da ALESC. Em deliberação por grupo de whatsapp e dando *Ad Referendum* na próxima reunião ordinária, relata o que segue:

Após análise detalhada do Projeto de Lei número 0055 de 2023, este Conselho se manifesta contrário à sua aprovação pelos motivos que passamos a expor: O projeto adota unicamente a avaliação médica baseada no diagnóstico clínico da doença desconsiderando o modelo biopsicossocial previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei número 13.146 de 2015. Essa legislação estabelece que a caracterização da deficiência deve ocorrer por meio de avaliação que considere não apenas a condição de saúde mas também fatores sociais psicológicos e as barreiras enfrentadas pela pessoa no seu ambiente. O modelo apresentado pelo projeto representa uma visão estritamente médica da deficiência conhecida como modelo médico que entende a deficiência como consequência direta de uma patologia. Esse conceito está superado pela legislação brasileira que reconhece que a deficiência resulta da interação entre as limitações individuais e as barreiras existentes no meio social.

Além disso ao determinar que todas as pessoas diagnosticadas com fibrose pulmonar sejam automaticamente reconhecidas como pessoas com deficiência o projeto ignora que cada indivíduo pode vivenciar diferentes graus de limitação dependendo do estágio da doença do acesso ao tratamento e de fatores sociais e econômicos que só podem ser avaliados de maneira justa por meio de avaliação biopsicossocial.

A adoção exclusiva do critério médico representa um retrocesso frente aos avanços já alcançados na legislação que busca compreender a deficiência de maneira ampla e inclusiva considerando a realidade de cada pessoa. Por isso entendemos que benefícios e ações afirmativas devem ser concedidos com base em avaliação biopsicossocial individualizada e não apenas no diagnóstico clínico. Diante do exposto manifestamos contrário ao Projeto de Lei número 0055 de 2023 por compreender que ele mantém uma concepção restrita da deficiência e não observa o modelo biopsicossocial estabelecido pela legislação brasileira em vigor. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**Paulo Sérgio Suldóvski**

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC  
(Assinado digitalmente)

A Sra.

**Adeliana Dal Pont**

Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família  
Florianópolis, SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P866L8PD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO SÉRGIO SULDÓVSKI** (CPF: 045.XXX.239-XX) em 08/07/2025 às 13:06:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/11/2022 - 17:54:59 e válido até 07/11/2122 - 17:54:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY0XzE0NTc3XzlwMjRfUDg2Nkw4UEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014564/2024** e o código **P866L8PD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 34/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 14564/2024

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 1610/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0055/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que: “equipar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".



Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para a Diretoria de Direitos Humanos, e o Conselho Estadual das Pessoas com deficiência – CONEDE, que se posicionaram desfavoráveis ao Projeto de Lei em questão, pois inclui a fibrose pulmonar como deficiência, apenas utilizando-se de diagnóstico médico, sem considerar a avaliação psicossocial, exigida pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Essa avaliação deve considerar fatores físicos, sociais e psicológicos, pois a deficiência resulta da interação entre limitações individuais e barreiras ambientais. A inclusão automática fere esse princípio e ignora as diferentes condições de cada pessoa. Por isso, manifestamos posição contrária ao projeto.

Corroborando os argumentos tecidos pela Diretoria de Direitos Humanos, e do CONEDE, argumenta-se que conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), a fibrose pulmonar é classificada como doença pulmonar intersticial. Todavia, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – estabelece que a deficiência deve ser caracterizada por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere não apenas os impedimentos físicos, mas também fatores sociais, psicológicos e as barreiras ambientais enfrentadas pela pessoa (Art. 2º, §1º).

O modelo adotado pelo projeto representa uma visão médica restrita da deficiência, que entende a deficiência apenas como consequência direta de uma doença, desconsiderando a interação dinâmica entre as limitações individuais e as barreiras sociais, conforme previsto na legislação vigente. Ademais, a proposta de inclusão automática de todos os portadores de fibrose pulmonar ignora as diferentes fases da doença e as condições socioeconômicas que influenciam as limitações funcionais de cada indivíduo.

A adoção exclusiva do critério médico para reconhecimento da deficiência implica retrocesso frente ao modelo biopsicossocial consagrado, que assegura uma avaliação individualizada e justa. Benefícios e ações afirmativas devem ser concedidos com base nessa avaliação ampla, para garantir a efetiva inclusão social.

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se contrária ao Projeto de Lei nº 0055/2023, por entender que a proposta fere os princípios e critérios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão, ao desconsiderar a avaliação



biopsicossocial e adotar exclusivamente o diagnóstico clínico para caracterização da deficiência.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

**Maíra Gonçalves Pereira**  
Assessoria de Gabinete  
COJUR/SAS  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **32U66ESG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MAIRA GONÇALVES PEREIRA** (CPF: 044.XXX.899-XX) em 24/07/2025 às 12:04:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY0XzE0NTc3XzlwMjRfMzJVNjZFU0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014564/2024** e o código **32U66ESG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 866/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 01 de setembro de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1514/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0055/2023, cumpre esclarecer que a fibrose pulmonar, segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), é classificada como doença pulmonar intersticial, ou seja, uma condição clínica específica.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, estabelece que a caracterização da deficiência não decorre automaticamente de um diagnóstico médico. O art. 2º, §1º, prevê que a avaliação deve ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando impedimentos, fatores sociais e psicológicos, limitações de atividades e barreiras ambientais.

Tanto a Diretoria de Direitos Humanos quanto a Consultoria Jurídica da SAS, em consonância com o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência - CONEDE/SC, ressaltaram que a proposta de equiparar todas as pessoas diagnosticadas com fibrose pulmonar à condição de pessoa com deficiência desconsidera a individualidade de cada caso e contraria o modelo legal vigente.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 0055/2023 não atende ao interesse público, uma vez que a generalização pretendida fragiliza os critérios técnicos e jurídicos da política de inclusão, que deve permanecer pautada na avaliação biopsicossocial prevista na legislação federal.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Adeliana Dal Pont**  
Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZT10LY39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 01/09/2025 às 19:28:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY0XzE0NTc3XzlwMjRfWlQxMExZMzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014564/2024** e o código **ZT10LY39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.